
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 7.356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a proteção do acervo patrimonial remanescente da estrada de ferro de Bragança e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará responsável pela restauração, manutenção e proteção do acervo patrimonial e documental remanescente da extinta estrada de ferro de Bragança.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - restaurar a arquitetura original de estações ferroviárias, oficinas mecânicas, monumentos, residências, caixas d'água e demais edificações;

II - recuperar pontes, maquinários, vagões, locomotivas e trilhos;

III - restaurar e conservar o acervo fotográfico e documentos oficiais ou de terceiros pertinentes à via férrea;

IV - preservar o patrimônio histórico para o resgate da memória e uso coletivo;

V - incrementar o turismo nos municípios de tráfego da antiga ferrovia;

VI - instituir e manter cadastro atualizado do patrimônio remanescente, indicando localização dos bens, características, estado de conservação, uso atual, pessoa física ou jurídica responsável e outras informações complementares;

VII - preservar as características arquitetônicas e decorativas externas e internas originais dos imóveis;

VIII - alocar investimentos públicos aos custos decorrentes da restauração, manutenção e proteção das obras;

IX - prevenir, anualmente, dotação orçamentária destinada ao cumprimento desta Lei;

X - elaborar e executar plano de recuperação do patrimônio da extinta ferrovia;

XI - tomar, fiscalizar e realizar obras e serviços nos bens, estabelecendo formas de compensação aos proprietários de imóveis particulares.

§ 1º O processo de tombamento obedecerá à legislação vigente.

§ 2º O bem tombado não poderá ser demolido, destruído, mutilado, desmontado ou abandonado.

Art. 3º Os espaços e equipamentos recuperados poderão ser utilizados por órgãos públicos estaduais, municipais e federais, como também por entidades da sociedade civil reconhecidas como de utilidade pública, mediante contrato, convênio e /ou acordo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2009.

ODAIR SANTOS CORRÊA
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 31.568, de 18/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ